



PROJETO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DA LOUSÃ/PROPOSTA

NOTA JUSTIFICATIVA

A publicação do Decreto-Lei nº10/2015, de 15 de janeiro, veio sistematizar as disposições constantes dos vários diplomas existentes referentes a atividades de comércio, serviços e restauração da área da economia num único regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração (RJACSR) e efetivar a desmaterialização dos procedimentos administrativos prevista no âmbito do “Licenciamento Zero” através do “Balcão do Empreendedor”, introduzindo alterações ao Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de maio.

Com a atual legislação, é adotado o princípio de completa liberdade em matéria de horário de funcionamento da generalidade dos estabelecimentos. No entanto, nos termos previstos na atual redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº10/2015, de 15 de janeiro, numa ótica de descentralização da decisão de limitação dos mesmos, os municípios podem restringir os períodos de funcionamento a vigorar em todas as épocas do ano ou em épocas do ano determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos.

Tendo em atenção as alterações legislativas ao Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de maio, constantes do Decreto-Lei nº10/2015, de 15 de janeiro, há necessidade de adaptar o Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município da Louçã, pretendendo-se ainda contemplar e regular os horários de funcionamento dos estabelecimentos com atividade comercial de comércio de produtos alimentares e de bebidas não alcoólicas, por meio de máquinas de *vending* (automatizados), de forma a melhor adequar o interesse público atinente às questões de segurança, tranquilidade, saúde pública e repouso dos munícipes, às necessidades dos consumidores e aos interesses dos comerciantes do Concelho.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea g) do nº1 do artigo 25º, conjugada com a alínea k) do



artigo 33º, ambos do Anexo I da Lei nº75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, e ainda o previsto no nº1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº48/96, de 15 de maio, na sua atual redação, a Câmara Municipal aprova o Projeto do Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município da Lousã, que será sujeito a um período de audiência dos interessados e consulta pública, nos termos previstos nos artigos 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº4/2015, de 7 de janeiro.

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento

1 – São alterados o Artigo 6º (Regime geral de funcionamento), Artigo 8º (épocas festivas), Artigo 8ºA (Alargamento do horário de funcionamento), Artigo 8ºD (Restrições ao horário de funcionamento), Artigo 10º (Mapa de horário de funcionamento), Artigo 11º (Competência para fiscalização), Artigo 12º (Coimas e sanções acessórias) e Artigo 13º (Normas supletivas e de interpretação).

2 – É aditado o artigo 12ºA (Regime transitório).

3 – São revogadas as seguintes normas: Artigo 7º (Exceções ao regime geral de funcionamento), nºs 4 a 7 do Artigo 8ºA (Alargamento do horário de funcionamento), nºs 1, 3 a 5 do Artigo 10º (Mapa de horário de funcionamento) e o nº1 do Artigo 13º (Normas supletivas e interpretação).

“(…)

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

(…)

Artigo 6º

Regime geral de funcionamento

1 - Sem prejuízo do disposto no regime especial em vigor para atividades não especificadas no presente diploma, os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de

restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos têm horário de funcionamento livre.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - Os estabelecimentos com atividade comercial de comércio de produtos alimentares e de bebidas não alcoólicas, por meio de máquinas de vending (automatizados) podem fixar o período do seu funcionamento nos termos compreendidos:

a) Estabelecimentos situados em zonas predominantemente residenciais ou em edifícios constituídos em propriedade horizontal, geminados ou em banda contínua (todos os dias):

Abertura: 08h

Encerramento: 22h

b) Estabelecimentos situados fora das zonas descritas na alínea anterior (todos os dias):

Abertura: 00h

Encerramento: 24h

6 - Anterior nº5

7 - Anterior nº6

8 - Todos os locais de venda situados em centros comerciais, no Mercado Municipal e no Parque Municipal de Exposições ficam sujeitos ao período de abertura e de encerramento dos respetivos edifícios/recintos, salvo os estabelecimentos com comunicação para o exterior que podem ter o período de funcionamento previsto no presente Regulamento para a respetiva atividade.

9 - Anterior nº7

Artigo 7º

Exceções ao regime geral de funcionamento



(Revogado)

CAPÍTULO III

REGIME EXCECIONAL DE FUNCIONAMENTO

Artigo 8º

Épocas festivas

1 – (...)

2 – (...)

3 – A fixação dos períodos de funcionamento especiais previstos nos números anteriores é divulgada através da publicitação de edital.

Artigo 8ºA

Alargamento do horário de funcionamento

1 – Nas situações previstas nos nºs 2 a 6 do artigo 6º, e a requerimento do interessado, por deliberação da Câmara Municipal, podem alargar-se os limites aí fixados, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – Revogado

5 – Revogado

6 – Revogado

7 – Revogado

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)



(...)

Artigo 8ºD

Restrições ao horário de funcionamento

1 – A Câmara Municipal, por iniciativa própria, ou em resultado do exercício do direito de petição dos cidadãos, pode restringir os limites previstos no presente Regulamento, em casos devidamente justificados, desde que tal decisão se fundamente na necessidade de repor a segurança, de prevenir a criminalidade ou de prover à proteção da qualidade de vida dos cidadãos, designadamente no que respeita ao cumprimento das regras do Regime Geral do Ruído.

2 – A restrição está sujeita à audição dos sindicatos, das forças de segurança, das associações empregadoras, das associações de consumidores e da junta de freguesia onde o estabelecimento se situe.

3 - As entidades referidas no número anterior devem pronunciar-se no prazo de 10 dias úteis a contar da data da receção do pedido.

4 - Considera-se haver concordância daquelas entidades, se os respetivos pareceres não forem recebidos dentro do prazo fixado no número anterior.

5- Os pareceres das entidades ouvidas não têm carácter vinculativo, mas a decisão será sempre tomada com base nos princípios da proporcionalidade, adequação e prossecução do interesse público.

6– Anterior nº3

7 - Anterior nº4

8 - Anterior nº5

9 - Anterior nº6

(...)

Artigo 10º

Mapa de horário de funcionamento

1 – Revogado

2 – (...)



3 – Revogado

4 – Revogado

5 – Revogado

CAPÍTULO IV
FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

(...)

Artigo 11º

Competência para a fiscalização

1 - *A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete à Guarda Nacional Republicana, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e ao próprio Município.*

2 – *As autoridades de fiscalização podem determinar o encerramento imediato do estabelecimento que se encontre a laborar fora do horário de estabelecimento estabelecido, sem prejuízo do disposto no número seguinte.*

Artigo 12º

Coimas e sanções acessórias

1 – (...)

a) *De € 150 a € 450, para pessoas singulares, e de € 450 a € 1500, para pessoas coletivas, a falta de afixação do mapa de horário de funcionamento, em violação do disposto nos nº2 do artigo 10º.*

b) (...)

2 – (...)

3 – *A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias, designadamente a sanção acessória de encerramento ou de redução do horário do estabelecimento, competem ao presidente da câmara municipal.*

4 – (...)



5 – (...)

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 12ºA

Regime transitório

Devem os titulares dos estabelecimentos comerciais, cujo mapa de funcionamento não se encontre em conformidade com as normas constantes do presente Regulamento, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor do presente Regulamento, adaptar os respetivos períodos de funcionamento previstos no artigo 6º.

Artigo 13º

Normas supletivas e interpretação

1 - Revogado

2 – (...)

3 – (...)

(...)"

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente alteração ao Regulamento entra em vigor no décimo quinto dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.